



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.720203/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.098 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOAO CARLOS MONTAGNINI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 9 a 14, em 05/03/2012, referente ao exercício

2010, ano-calendário 2009, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.438,99
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.579,24
Juros de Mora – calculados até 30/03/2012	700,52
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 30/03/2012	0,00
Total do crédito tributário apurado	6.718,75

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$68.321,11. Motivo da glosa: São dedutíveis os pagamentos de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e dos dependentes relacionados na declaração. Efetuada glosa de valores pagos para tratamento de Cinira Franzon Montagnini e plano de saúde de Cinira Franzon e Luciene Nassif Montagnini, que não constam como dependentes do contribuinte.

Foram glosadas as seguintes despesas:

- Roberto Basile Junior – R\$15.000,00
- Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês – R\$49.000,00
- Unimed de São Carlos – R\$4.321,11

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 41, o contribuinte foi cientificado da autuação em 20/03/2012.

Em 10/04/2012 apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2 a 8), acompanhada dos documentos de fls. 15 a 40, alegando, em síntese, que:

- Ao contrário do informado no relato fiscal, atendeu à intimação 2010/354996354083369, ocasião em que detalhou todas as despesas efetuadas;
- Cinira Franzon Montagnini é sua mãe e não possui rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite mensal;
- O Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99, em seu art. 77, inciso VI, determina que os pais, avós ou bisavós podem ser considerados dependentes, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
- A Sra. Cinira foi submetida a tratamentos médicos no Hospital Sírío Libanês em 2009, e suas despesas alcançaram o montante de R\$49.000,00, o qual sua renda mensal não lhe permite pagar;
- Por essa razão, o contribuinte pagou todas as despesas de sua mãe, conforme recibos em anexo;
- Além das despesas médicas com o Hospital Sírío Libanês, o contribuinte tem sua mãe como dependente no plano de saúde da Unimed, cujo montante correspondente pago em 2009 foi de R\$2.643,57. No pagamento à Unimed estão incluídos ainda R\$3.275,34 de valores dedutíveis referentes a seu filho, João Nassif Montagnini (R\$1.361,22) e ao próprio contribuinte (R\$1.914,12). Dessa forma, as despesas de UNIMED efetivamente comprovadas dentro dos termos da Lei são de R\$5.918,91;
- O valor glosado, referente à despesa médica paga ao Dr. Roberto Basile Junior (R\$15.000,00) está comprovado mediante recibo que atende todas as formalidades legais, tendo inclusive sido aceito outro recibo do mesmo médico, no valor de R\$350,00;

- Dessa forma, suas despesas dedutíveis somam o montante de R\$84.220,90, o que resulta em imposto a restituir de R\$14.887,99;

- Ainda que a autoridade fiscal não aceite as despesas médicas relativas à dependente Cinira Franzon Montagnini do Hospital Sírío Libanês (R\$49.000,00) e da Unimed (R\$2.643,57), as despesas dedutíveis somariam o montante de R\$32.577,33, gerando o valor de R\$686,01 a restituir.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 31/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida de despesas médicas, sendo que DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente. Em sede recursal, o contribuinte insurgiu-se face as despesas com Roberto Basile Junior (R\$15.000,00) e Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês – R\$49.000,00, de forma que, quanto as demais que foram mantidas, aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º): (...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora.

A comprovação compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

No caso em tela, as despesas médicas foram glosadas por serem relacionadas a tratamento de Cinira Franzon Montagnini e Lucienne Nassif Montagnini, pessoas não incluídas no rol de dependentes do contribuinte.

Em sua defesa, o impugnante alega que pagou as despesas com tratamento médico e plano de saúde de sua mãe, Cinira Franzon Montagnini (CPF 718.504.498-72), a qual não possui rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite mensal.

No que tange à matéria em exame, faz-se necessário um esclarecimento quanto àqueles que podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária, cabendo transcrever, nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...) (grifou-se)

Em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a Sra. Cinira Franzon Montagnini, não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, e também não consta como dependente na declaração de terceiros. Não consta, ainda, DIRF informando que ela tenha auferido rendimentos sujeitos à declaração de ajuste no referido ano-calendário.

Logo, conclui-se que a Sra. Cinira Franzon Montagnini, mãe do contribuinte, preenche todos os requisitos necessários para ser considerada dependente do notificado no exercício ora examinado, de modo que pode ser incluída como tal na declaração de ajuste do impugnante, sendo as despesas médicas realizadas em seu nome passíveis de dedução na DIRPF deste, desde que devidamente comprovadas.

Nesse contexto, as despesas médicas glosadas e os documentos anexados pelo contribuinte serão analisados a seguir.

- Unimed de São Carlos (R\$4.321,11)

Os documentos acostados às fls. 33 a 40 comprovam despesas com o Plano de Saúde Unimed São Carlos no valor total de R\$5.918,91, relacionadas aos seguintes beneficiários:

- João Carlos Montagnini Junior – R\$1.914,12

- Cinira Franzon Montagnini – R\$2.643,57 (mãe do contribuinte e sua dependente, conforme já mencionado)

- João Nassif Montagnini – R\$1.361,22 (filho do contribuinte e seu dependente relacionado na declaração de ajuste)

Dessa forma, tendo em vista que já foi considerada comprovado pela autoridade fiscal o valor de R\$3.275,34, que corresponde ao plano de saúde do impugnante e de seu filho, deve ser restabelecida a dedução do valor adicional de R\$2.643,57, relativo ao plano de saúde de sua mãe.

Ressalte-se que a diferença entre o valor considerado passível de dedução nesta decisão (total de R\$5.918,91) e o valor declarado (R\$7.596,45) corresponde ao plano de saúde de Lucienne Nassif Motagnini, no valor de R\$1.914,12 (conforme fls. 103/104), o qual não pode ser deduzido na DIRPF do impugnante, uma vez que se trata de pessoa não dependente deste.

- Roberto Basile Junior (R\$15.000,00)

O recibo anexado pelo contribuinte (fl. 32) não discrimina o beneficiário dos serviços médicos prestados. Tendo em vista que foram glosadas outras despesas com pessoas não consideradas dependentes do contribuinte (e, portanto, não passíveis de dedução na DIRPF deste), não se pode presumir que esta despesa refira-se a tratamento de saúde do impugnante ou de seus dependentes para fins tributários, hipótese em que seria passível de dedução. Dessa forma, deve ser mantida a glosa deste valor.

- Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês – R\$49.000,00

O documento anexado pelo contribuinte não é suficiente para comprovar as despesas declaradas no valor de R\$49.000,00, pois, embora indique como paciente a Sra. Cinira Franzon Montagnini (que, como visto, pode ser considerada dependente deste para fins

tributários), trata-se de “recibo de adiantamento”, o qual não é hábil para comprovar a despesa declarada.

Não foram anexados ao processo nota fiscal de despesas médicas e extrato de reembolso anual emitido pelo plano de saúde, ou seja, documentos que permitiriam concluir que tais despesas médicas efetivamente ocorreram e foram arcadas pelo contribuinte. Dessa forma, tendo em vista que não é possível saber se o valor adiantado foi posteriormente devolvido ao contribuinte ou reembolsado pelo plano de saúde, deve ser mantida a glosa.

Assim, o lançamento deve ser alterado para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$2.643,57 e incluir a dedução relativa a um dependente, no valor de R\$1.730,40, conforme planilha abaixo:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	118.905,53
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	11.500,57
Total de Rendimentos Tributáveis	130.406,10
Contribuição Previdenciária Oficial	4.208,48
Contr. à Previdência Privada/FAPI	5.005,49
Dependentes (nº) 2	3.460,80
Despesas com Instrução	2.708,94
Despesas Médicas	6.567,59
Pensão Alimentícia Judicial	-
Total das Deduções	21.951,30
Base de Cálculo	108.454,80
Imposto Calculado	21.869,71
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	21.869,71
Imposto de Renda Retido na Fonte	19.633,56
Total do Imposto Recolhido	19.633,56
Imposto a Pagar	2.236,15
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	2.236,15

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.643,57, e incluir a dedução de um dependente, no valor de R\$1.730,40, o que resulta em imposto a pagar de R\$2.236,15, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator